



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000184-07.2023.8.26.0430/50000, da Comarca de Paulo de Faria, em que é embargante ALCENIR CARLOS DA SILVA MOTA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000184-07.2023.8.26.0430/50000

Embargante: Alcenir Carlos da Silva Mota

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: Paulo de Faria - Vara Única

Juiz de Direito: Luan Casagrande

Número de origem: 1000184-07.2023.8.26.0430

VOTO Nº 11581

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Embargos acolhidos para suprir a omissão apontada – Pedido de diferimento de recolhimento de custas afastado – Hipossuficiência não verificada.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Alcenir Carlos da Silva Mota contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça requerida e o parcelamento das custas, determinando o recolhimento do preparo recursal.

Alega, em síntese, que há omissão na decisão em relação ao pedido de diferimento do recolhimento do preparo recursal. Afirma que sua situação econômica atual é diversa daquela de treze anos atrás, momento do faturamento mencionado na decisão. Argumenta que possui diversos protestos e pendências judiciais e não apresentou declaração de imposto de renda nos últimos anos.

Sem resposta da parte embargada (fls. 20).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração merecem acolhimento.

Com efeito, assim como aponta o embargante o pedido de diferimento do pagamento do preparo recursal não foi apreciado, razão pela qual o recurso deve ser acolhido para suprir a omissão apontada. No entanto, não é o caso de acolhimento do pedido.

Conforme antes mencionado, os elementos disponíveis nos autos não indicam hipossuficiência financeira. A comercialização de semoventes objeto dos autos resultou em faturamento de cerca de 6 milhões de reais, e, embora isso tenha ocorrido 2012, nota-se que, na presente demanda, o embargante efetuou o recolhimento de R\$ 38.584,97 a título de taxa judiciária (fls. 823/824), circunstância que permite reconhecer sua capacidade financeira.

Registre-se, ainda, que a mera existência de débitos, por si só, não é capaz de demonstrar fragilidade econômica. Dessa forma, não demonstrada a hipossuficiência financeira, fica afastado o pedido de diferimento do recolhimento do preparo recursal.

3. Diante do exposto, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeito modificativo.

FRANCISCO SHINTATE

Relator